

dos géneros admitidos à cotação das Bólsas de Mercadorias que tenham sido vendidas com intervenção do corretor, é indispensável, com a declaração para despacho, juntar um exemplar autêntico da contrata passada pelo corretor, no qual se mencione a marca e contramarca da remessa, tipo, quantidade e preço por que se transaccionou, devendo este documento ficar arquivado na alfândega.

Art. 10.º As compras de géneros que o Estado precise realizar para aprovisionamento do exército e da armada, dos hospitais, asilos, escolas, cadeias e outros estabelecimentos oficiais, serão feitas nas Bólsas, quando o Estado assim o entenda e constem de mercadorias que nelas habitualmente se tratem.

§ 1.º Quando os corretores não possam executar qualquer ordem de compra, por falta de vendedores ou outro motivo, deverão, por intermédio do síndico fazer saber ao estabelecimento requisitante que é impossível a realização da ordem, indicando a razão.

§ 2.º Nas operações com os estabelecimentos oficiais os corretores só cobrarão corretagem por parte dos vendedores.

Art. 11.º O Estado receberá, por cada operação efectuada nas Bólsas, uma percentagem de 2 por mil sobre o montante da transacção a qual será cobrada pelo corretor que intervier no negócio e devendo entregá-la semanalmente ao tesoureiro da sua Câmara, que a enviará à Tesouraria de Finanças do bairro ou concelho em que fôr situada a Bólsa.

§ 1.º Quando a operação incidir sobre um lote já transaccionado na Bólsa e fôr representada por uma ordem de entrega (*filière*), a percentagem a cobrar será de 1 por cento sobre a diferença da venda anterior, quer esta seja positiva, quer negativa.

§ 2.º Neste caso, a percentagem será exclusivamente paga pelo comprador, e nos outros igualmente paga entre comprador e vendedor, excepto nas transacções a que se refere o artigo 10.º, pois que nessas é integralmente paga pelo vendedor.

§ 3.º As percentagens que constituem receita do Estado serão reduzidas a metade, quando as mercadorias estiverem depositadas nos armazéns gerais.

Art. 12.º Os mostruários dos tipos comerciais das mercadorias admitidas à cotação serão instalados nos armazéns gerais agrícolas ou suas delegações.

Art. 13.º As Associações Comerciais de Lisboa e Porto, de harmonia com as respectivas Câmaras de Corretores, organizarão, dentro do prazo de três meses, os indispensáveis regulamentos para as suas Bólsas, submetendo-os à aprovação do Governo, como determina o artigo 5.º, sem o que este decreto e tais regulamentos não poderão entrar em vigor.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 21 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Caminhos de Ferro do Estado
Conselho de Administração

Rectificação

Declara-se que no decreto n.º 776, de 20 de Agosto,

onde se lê: «§ 5.º do artigo 8.º», deve ler-se: «§ 5.º do artigo 9.º».

Lisboa, 21 de Agosto de 1914.—O Vogal Secretário,
Nuno Bento de Brito Tabor da.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 793

Achando-se vagos diversos lugares de professores nos liceus centrais e nacionais do continente da República e ilhas adjacentes:

Tendo em vista o disposto nos decretos de 24 de Agosto de 1901, 3 de Outubro de 1902 e 24 de Fevereiro de 1901;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto concurso, perante a Repartição de Instrução Secundária, pelo prazo de trinta dias, a contar do imediato ao da publicação deste decreto, para provimento das vagas existentes nos liceus centrais e nacionais do continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. As referidas vagas serão oportunamente indicadas em diploma especial.

Condições de admissão

Art. 2.º São admitidos ao concurso:

a) Os professores efectivos do quadro do magistério secundário;

b) Os diplomados com os cursos de habilitação para o magistério secundário, criados pelo decreto n.º 5 de 24 de Dezembro de 1901 e pelo decreto de 3 de Outubro de 1902.

Art. 3.º Os candidatos mencionados na alínea b) do artigo anterior, além da carta do respectivo curso, deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Certidão por onde provem ter, pelo menos, vinte e um anos de idade completos.

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo comissário de policia ou, na falta deste, pelo administrador do concelho da respectiva residência.

3.º Certificado de registo criminal.

4.º Certificado de haverem satisfeito às leis do recrutamento militar.

5.º Atestado de facultativo que mostre não padecerem de moléstia contagiosa, deformidade ou aleijão, que os iniba de bem exercerem as funções do magistério oficial.

Art. 4.º A cada requerimento serão apostos dois selos de propina de 4\$78(5), inutilizados pelos próprios requerentes.

Da forma dos concursos

Art. 5.º As provas do concurso serão de duas ordens:

a) Provas de cultura;

b) Provas pedagógicas.

Art. 6.º Para o efeito da prestação destas provas serão os candidatos normalistas colocados pelo Ministério de Instrução Pública, a partir do começo do próximo ano lectivo, nos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, como estagiários, na regência das disciplinas a que concorreram.

§ único. Os normalistas estagiários perceberão o vencimento dos professores provisórios.

Art. 7.º Chegadas as férias do Natal, os candidatos normalistas serão chamados a prestar as provas de cultura perante os respectivos júris, nos seguintes estabelecimentos de ensino superior: para o 1.º e 2.º grupos, na